



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600789-57.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600789-57.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040
EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de FABIANA APÓSTOLO LIRA SOARES, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/03/2019 Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. FABIANA APÓSTOLO LIRA SOARES, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de

Campanha, por intermédio de Parecer Técnico, opinou pela aprovação das contas de campanha. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de FABIANA APÓSTOLO LIRA SOARES, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha da aludida candidata.

Registre-se que a candidata apresentou diversos documentos, entre eles: (i) recibo de doação eleitoral, (ii) comprovante de movimentações bancárias, (iii) recibos eleitorais, (iv) peças contábeis exigidas no art. 56 Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE anexou relatórios dando conta de que a candidata não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada, o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução de recursos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes, em nosso sentir, para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou materiais, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de FABIANA APÓSTOLO LIRA SOARES, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator